



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16641.000153/2010-21
Recurso n° 16.641.000153201021 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.067 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CÉLIA MARIA AMARAL DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTOS. ELABORAÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS PREVISTAS. OBRIGAÇÃO.

1. Constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2. É obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 16641.000153/2010-21
Acórdão n.º **2803-003.067**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a empresa descumpriu a obrigação acessória de preparar as folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e as normas estabelecidas pelo órgão competente, conforme determinada o artigo 32, I, da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 225, I, e § 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 23 de maio de 2012 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2009

AI Debcad nº 37.296.680-2

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTO DE ACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS PELA RFB. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA. PRODUÇÃO DE PROVAS.

A apresentação das folhas de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB configura infração à legislação previdenciária.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o procedimento fiscal obedece ao princípio da legalidade, sendo prestadas todas as informações necessárias ao sujeito passivo, possibilitando que este exerça plenamente o seu direito à defesa.

A multa por descumprimento de obrigação acessória definida na legislação tributária não pode ser reduzida ou dispensada.

A prova documental deve ser juntada por ocasião da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, quando não comprovada nenhuma das hipóteses de exceção previstas na legislação.

Inexiste previsão legal para a produção de prova testemunhal no processo administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Nulidade do acórdão.

- A recorrente reitera e ratifica as arguições, suscitadas, em preliminar e no mérito, na impugnação apresentada, as quais, inclusive, se reporta, requerendo que sejam consideradas como se aqui, também, estivessem transcritas, o que não ocorre, apenas, para evitar tautologia, considerando-se a estas alturas, a própria singeleza da matéria.

- Entretanto, em virtude, data vênia, das estranhas interpretações, contidas no v. acórdão recorrido, entende-se que, efetivamente, restou cerceado o direito de defesa da recorrente e, sem dúvida alguma, violação aos princípios do contraditório e de ampla defesa, consagrados no inciso LV, do artigo 5º da Constituição da República.

- É evidente que não mais encontram-se em vigor as disposições do Decreto nº 70.235/72, que colidem com dispositivos da Carta Magna e da Lei nº 9.784/96.

- Como é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, a eventual manutenção, na esfera administrativa, do impugnado “Auto e Infração”, resultará na emissão da Certidão de Dívida Ativa – CDA, que se constituiria em título executivo fiscal.

- Ora, se o título louvou-se em situação irregular, por que continuar, sem antes permitir ao contribuinte o sagrado direito de defesa? Onde encontra-se escrito que, ao requerer na defesa administrativa, a realização de perícia contábil, o contribuinte já deverá indicar assistente técnico e formular quesitos?

- Em decorrência do acima articulado, deverá – o que se requer – ser decretada a nulidade do processo administrativo, reabrindo-se os prazos, inclusive, para realização de perícia e juntada de novos documentos, conforme suscitados e requerido na defesa, que ora se reitera, para todos os efeitos legais.

- Mérito.

- Admitindo-se *ad argumentandum* que não seja acolhida a preliminar de nulidade, no mérito propriamente dito, está a merecer reparo o v. Acórdão recorrido.

- As multas aplicadas são descabidas.

- Face ao exposto, com amparo nos dispositivos legais citados, entre outros, cabíveis e aplicáveis à espécie, espera a recorrente, que seja dado provimento ao presente recurso e reformado o v. acórdão recorrido, para que não se perpetue flagrante injustiça, acolhendo-se todas as arguições, aí compreendida a de nulidade do impugnado Auto de Infração e da rejeição das compensações efetuadas.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em seu recurso o contribuinte reitera e ratifica as arguições suscitadas em preliminar apresentada na impugnação, às quais se reporta, e requer que tais arguições sejam consideradas como se estivessem transcritas em sua pela recursal.

No ponto, não vislumbro a possibilidade de acatamento do pleito formulado pelo contribuinte, tendo em vista que a sua argumentação é contrária às determinações do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Por outro lado, também não entendo que as interpretações contidas no acórdão recorrido cercearam o direito de defesa do contribuinte, violando, assim, o inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

De igual modo, não há como sustentar que disposições do Decreto nº 70.235/72 não estão mais em vigor por colidirem com dispositivos da Constituição, bem como da Lei nº 9.784/96.

As alegações contidas no parágrafo anterior, como se pode observar, são aleatórias, pois o contribuinte não especifica quais disposições do Decreto nº 70.235/72 estão colidindo com a Constituição e com a Lei nº 9.784/96. Há de convir que, alegações aleatórias, como é o caso, são totalmente desprovidas de juridicidade e, portanto, devem ser rejeitadas.

Nota-se, portanto, que a manutenção do auto de infração é medida que se impõe, independentemente da futura emissão de CDA – Certidão da Dívida Ativa para embasar execução fiscal. O título, quando emitido, não estará embasado em situação irregular como alega o recorrente.

Destarte, não que se falar em nulidade do acórdão recorrido.

O lançamento foi realizado em virtude de descumprimento de obrigação prevista na legislação de regência.

O Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fls.15) informa que foi constatado que a autuada não preparou folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil..

Ao proceder na forma especificada no parágrafo anterior, a empresa infringiu o disposto no inciso I do art. 32 da lei nº 8.212/91 c/c o § 9º e inciso I do art. 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como se pode observar, restou amplamente demonstrado que a falta apontada existiu. Não tendo o contribuinte cumprido as determinações previstas na legislação de regência, correto o lançamento.

A recorrente estava obrigada a confeccionar folha de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados a seu serviço. A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, combinado com o inciso I e parágrafo 9º do artigo 225 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Os citados artigos estão assim redigidos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

O Decreto n.º 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II- agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

É, pois, obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Vê-se da análise dos autos, que constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

É obrigatória, portanto, a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Em seu recurso o contribuinte não discutiu o mérito. Ele ficou restrito a questões genéricas.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

Por último, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 16641.000153/2010-21
Acórdão n.º **2803-003.067**

S2-TE03
Fl. 9

CÓPIA